



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001957/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3805-00037 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve ser restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia, cujos pagamentos declarados foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução referente à pensão alimentícia paga a menor Alana Cristina Zanca, conforme guias de depósitos judiciais juntadas aos autos.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Presidente em exercício à época da formalização

(assinatura digital)

TÂNIA MARA PASCHOALIN

Redatora *ad hoc* designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Relator) e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Na condição de relatora *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/BSA/DF, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2000, por AFRF da DRF/Marília/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 16/12/2003, conforme documento de fl. 03. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar 713,46

Multa Proporcional (passível de redução) 535,09

Juros de Mora (cálculo até 08/2003) 418,30

Total do Crédito Tributário 1.666,85

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte, no valor de R\$ 28.000,00. A Secretaria de Segurança Pública informou o valor de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 11.501,16.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 4.508,42.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 16/12/2003, o lançamento foi impugnado, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fl. 02, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que requer o cancelamento do Auto de Infração, pois juntou aos autos os documentos necessários através do Sr. Edson, que os encaminhou por malote a Delegacia da Receita Federal em Marília;

- que, nesta oportunidade, junta aos autos a Certidão referente ao processo de reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia.

E o relatório.

A DRJ/BSA/DF decidiu conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de pensão alimentícia judicial e IRRF importa na manutenção das glosas.

Lançamento Procedente

Inconformado com a r. decisão, o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 35/37, no qual informa:

(...)

não paguei honorários advocatícios, que ficaram a cargo de Dulcinéia Zanca e menor Alana Cristina Zanca de Souza e, considerando a ausência de prova, em tese, do efetivo pagamento dos valores da condenação, estou anexando comprovantes dos pagamentos efetuados, em xerocópias autenticadas, de guias de depósito judicial, impresso do Poder Judiciário, de n.º 2102481, 2102482, 2102483, 3739702, 3739703, 4132491, 4132492 e 41324493, efetuados pessoalmente pelo requerente, junto ao Banespa, agência Foro-Marília, que totalizam R\$ 25.000,00, pagos a Dulcinéia Zanca e a menor Alana Cristima Zanca de Souza, nos autos do processo n.º 1044/95, da 3.ª Vara Civil da Comarca de Marília, o que vem corroborar a certidão, já juntada aos autos e mencionada no relatório, que motivou o memorável acórdão.

Diante do acima exposto, requer seja o presente apreciado e aceitas as despesas adicionais da pensão alimentícia, vez que todo o valor foi em favor de Dulcinéia Zanca, representante da menor-alimentanda Alana Cristina Zanca de Souza, devendo em consequência, ser reformado o r. acórdão.

Em 19 de março de 2009, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 3805-00037), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redatora *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora *ad hoc* designada.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Contribuinte apresenta as guias de depósito judicial, às fls. 44/51, para comprovar os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, cuja dedução não foi aceita pela decisão de primeira instância, que assim se manifestou a respeito:

Em relação à glosa de pensão alimentícia judicial, foi trazida a Certidão de fl. 02, frente e verso, para comprovação do pagamento de pensão no valor informado na D1RPF/2000, isto é, R\$ 39.501,16.

A Certidão dá notícia de ação de investigação de paternidade combinado com alimentos movida contra o contribuinte por Alana Cristina Zanca. A ação foi julgada procedente, declarando a paternidade do contribuinte sobre a autora e condenando-o a pagar alimentos, a partir da citação, em valor equivalente a 25% de seus rendimentos líquidos e determinando a expedição de ofício ao empregador do réu.

A fonte pagadora Secretaria de Segurança Pública informou que no ano-calendário de 1999 reteve e repassou para a alimentanda o valor de R\$ 11.501,16.

O valor informado pela fonte pagadora corresponde aos valores descontados dos vencimentos recebidos no curso do ano-calendário de 1999 e não inclui, certamente, o débito pretérito de pensão.

Com a apresentação da Certidão, pretendeu o contribuinte comprovar que durante o ano de 1999 efetuou o pagamento de prestações alimentícias em atraso no valor de R\$ 28.000,00. Ocorre que não é possível inferir da Certidão que houve efetivamente o pagamento.

Ao final da Certidão é dito que as partes acordaram em quitar as parcelas executadas da seguinte forma: R\$ 20.000,00 no ato do acordo e R\$ 8.000,00 em oito cheques mensais consecutivos, no valor de R\$ 1.000,00 cada um, vencíveis o primeiro no dia 10/08/1999 e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Da forma como acordado pelas partes, até 31/12/1999, o contribuinte deveria ter pago à ré o valor de R\$ 25.000,00, isto é, R\$ 20.000,00 acrescido de cinco cheques de R\$ 1.000,00 vencidos em 10/08/1999, 10/09/1999, 10/10/1999, 10/11/1999 e 10/12/1999.

No entanto, há dois pontos que não ficaram esclarecidos e impedem a aceitação das despesas adicionais da pensão alimentícia judicial: é dito que o valor acordado inclui os honorários advocatícios e não se sabe quais foram os valores dos honorários pagos; e não há prova de que houve efetivamente

o pagamento dos valores, mediante apresentação de documentação bancária e recibos da parte que os teria recebido.

Como se vê, a decisão recorrida verificou que o Contribuinte não logrou comprovar o pagamento de R\$ 25.000,00 que seriam devidos a título de pensão alimentícia à alimentanda Alana Cristina Zanca no ano-calendário de 1999.

As guias de depósito judicial juntadas pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário, às fls. 44/51, comprovam o referido pagamento determinado pelo poder judiciário, no valor de R\$ 25.000,00, a título de pensão alimentícia para a alimentanda Alana Cristina Zanca no ano-calendário de 1999, devendo, portanto, tal parcela ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, no valor R\$ 25.000,00, referente à pensão alimentícia paga a menor Alana Cristina Zanca, conforme guias de depósitos judiciais juntadas aos autos.

(assinado digitalmente)

Tânia Mara Paschoalin - Relatora *ad hoc* designada